

Processo n.: @REP 16/00351554

Assunto: Representação acerca de irregularidades em processo licitatório e despesas decorrentes.

Interessado: Chanquerli Fernando Cherobim

Responsável: Marcos Pedro Batistel

Procuradores: Luís Antônio Cipriani (de Vanderlei Antônio Calderan) e Adriano Francisco Conti (de Marcos Pedro Batistel)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 245/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN nº TC – 0021/2015, o mérito da representação, no que se refere às contratações diretas de serviços de manutenção de veículos e máquinas pesadas da frota municipal, no exercício de 2016.

2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. **Marcos Pedro Batistel** – Prefeito Municipal de Marema à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.075.359-28, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000, em relação às seguintes irregularidades;

2.1. Realização de despesas com conserto de veículos da frota municipal, no montante de R\$ 105.842,93, sem a comprovação da existência de processos licitatórios, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei 8666/93;

2.2. Realização de despesas com conserto de máquinas pesadas da frota municipal, no montante de R\$ 324.214,91, sem a comprovação da existência de processos licitatórios, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei 8666/93.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Marema que nos próximos procedimentos licitatórios para aquisição de sêmen seja exigida a comprovação de teste de progênie na aquisição ou parecer devidamente fundamentado atestando a necessidade de controle da qualidade genética.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, aos Responsáveis, aos procuradores e à Prefeitura Municipal de Marema.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC